

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2022/32

PROC. DRE-C Nº 7771/81

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU "MASCOTE"
ATIBAIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2 8 6 / 8 3 - CEPG - Aprovado em 09/03/83

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 5/8/81, em requerimento encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior, a direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mascote", de Atibaia, solicitou o reconhecimento dos cursos de PRÉ-ESCOLA e de 1º GRAU, nos termos do disposto no artigo 9º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em 13/8/81, o Sr. Delegado de Ensino de Bragança Paulista designou Comissão Especial de Supervisores para exame do caso e elaboração de relatório consoante dispôs o artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78, com a redação alterada pela Deliberação CEE nº 25/79.

1.3 - Em 26/10/81, a Comissão de Supervisores de Ensino apresentou relatório minucioso (doc. fls. 04 "usque" 11 do Processo DRE-C nº 777/81) abrangendo informações sobre a entidade mantenedora: constituição, registro, capital social, regime de contratação do pessoal, etc; a escola: qualificação do pessoal técnico, docente e administrativo, anuidades aprovadas pela CENE, condições físicas das instalações (salubridade e higiene), turnos de funcionamento, cursos, escrituração escolar, regimento escolar (organização didática, verificação do rendimento escolar), materiais didáticos e de apoio. No parecer conclusivo, a Comissão considera que a "EEI e de 1º Grau "Mascote" funciona regularmente e com bastante eficiência, está pedagogicamente aparelhada para atender a criança em idade pré-escolar e escolar... conta com professores habilitados...". Referida Comissão opina, finalmente, pelo acolhimento da pretensão. Foram anexados ao mencionado Relatório documentos referentes a situação financeira da mantenedora (balanço); relação do pessoal docente, técnico e administrativo com indicação dos respectivos salários; termo de cessão de uso do prédio (próprio municipal);

plantas; certificado de vistoria sanitária; atestado referente a segurança das instalações, etc.

1.4 - O Relatório foi encaminhado pela DE de Bragança à DRE de Campinas que o devolveu, solicitando mais detalhes sobre as instalações, pessoal docente, etc. A Comissão Especial atendeu as exigências da DRE e elaborou novo Relatório que foi remetido a Divisão em 14/7/82.

1.5 - Em 10/8/82, após análise dos Relatórios da Comissão Especial, a DRE-C considerou suficientes os elementos constantes nos autos e opinou favoravelmente ao reconhecimento pleiteado pela entidade mantenedora.

1.6 - Em 22/9/82, a CEI, sem opinar sobre o caso, enviou os autos ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de reconhecimento dos cursos de pré-escola e de 1º grau ministrados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mascote", de Atibaia, sob a jurisdição da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista.

2.2 - O estabelecimento de ensino em apreço e mantido pela Sociedade Civil Educacional Mascote Ltda. e localiza-se na avenida Horácio Neto, 561, em Atibaia.

2.3 - O curso da pré-escola foi autorizado a funcionar pela Portaria CEBN, publicada no D.O.E, em 16/12/75; a autorização para o ensino de 1º grau foi concedida pela Resolução SE nº 93-78, publicada no D.O.E. de 14/3/79.

2.4 - O artigo 9º da Deliberação CEE nº 18/78 teve sua redação alterada pela Deliberação CEE nº 25/79 e assim dispôs: "Os estabelecimentos de ensino deverão formular pedido de reconhecimento para o primeiro grau regular ou supletivo, após dois anos e antes de completar três e para o segundo grau, regular ou supletivo, após um ano e até dois de funcionamento, contados da data da publicação da autorização".

2.5 - O ensino de 1º grau foi autorizado a funcionar em 14/3/79, tendo o requerimento referente ao pedido de reconhecimento sido encaminhado à CEI, em 5/8/81, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 25/79.

2.6 - Em 1982, funcionava na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mascote", da 1ª à 6ª série do ensino de 1º grau. Datada de 28/10/02, consta declaração da direção da escola, no seguinte teor: "Declaramos, para os devidos fins, que a Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mascote", que mantém em funcionamento desde o curso maternal até a 6ª série do 1º grau, fará funcionar, no próximo ano de 1983, as 7ª e 8ª séries do 1º grau". A declaração em apreço acha-se ratificada pelo sr. Delegado de Ensino de Bragança Paulista.

2.7 - O Parecer CEE nº 1124/79, relatado pela nobre Conselheira Maria A. Tamaso Garcia, considera que "...é importante esclarecer, ainda, com relação ao 1º grau, que o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantêm as oito séries do 1º grau, quer por si mesmas, quer através de convênios de entrosagem com outras escolas isoladas ou agrupadas, que não estejam vinculadas a escolas de 1º grau completas". Acolhendo o Parecer da ilustre Conselheira, aprovado pelo Pleno, consideramos que a obediência ao prazo máximo de três anos, estabelecido pelo artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78 e com a redação alterada pela Deliberação CEE nº 25/79, não pode ser cumprida a não ser que a escola implante, desde o início de seu funcionamento, até a 6ª série do 1º grau. Ou deverá iniciar suas atividades com as oito séries do ensino de 1º grau, o que geralmente não ocorre, pois a implantação e progressiva em face da demanda da clientela.

2.8 - A Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mascote", considerando-se a declaração de sua diretora e que foi ratificada pela Delegacia de Ensino, tem as oito séries do 1º grau em funcionamento no corrente ano letivo. Os Relatórios minuciosos, elaborados pela Comissão Especial designada pela DE de Bragança Paulista, evidenciam que a escola preencheu todos os requisitos exigidos para o reconhecimento dos cursos. Por essa razão, adotamos a opinião favorável das autoridades escolares.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesto-me favoravelmente quanto ao reconhecimento do Ensino de 1º Grau, da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Mascote", de Atibaia, conforme dispõe artigos 9º e 10 da Deliberação CEE nº 25/79.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente no exercício da Presidência de acordo com o art. 13-§ 3º do Reg. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE